

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2015

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

A proposição em exame estabelece:

- a) a possibilidade de recusa de recebimento de cheque, **por estabelecimento comercial que aceite tal forma de pagamento**, apenas em duas hipóteses, quais sejam: em caso de o emitente figurar em serviço de proteção ao crédito ou não ser o titular da conta corrente vinculada ao referido título;
- b) a aplicação das sanções previstas no art. 56 e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em caso de descumprimento das normas propostas;
- c) a obrigatoriedade de afixação do texto da lei proposta em todo estabelecimento comercial localizado em território nacional;

d) o início da vigência da lei após trinta dias de sua publicação.

De acordo com seu nobre autor, tem-se tornado comum o estabelecimento de requisitos absurdos para a aceitação de cheques como forma de pagamento pelo consumidor, tais como a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente pelo emitente.

Argumenta o ilustre proponente que tais exigências ferem a Constituição Federal, pois as condições para a aceitação de cheques não podem ser discriminatórias, tratando determinados consumidores de forma diferenciada, sob pena de violar a igualdade nas contratações e a “premissa de boa-fé”, contida no inciso III do art. 4º do CDC.

Nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto recebeu parecer pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.782/2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial.

Outrossim, estabelece o art. 24 do Texto Magno competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII).

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o projeto, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Se é verdade que CF/88 consagra a livre iniciativa, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal), e que tal princípio não se resume à produção, à circulação e à distribuição das riquezas, mas abrange a livre escolha dos meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados pelos indivíduos nas esferas econômica e financeira, também é verdade que, **em momento algum, o projeto obriga estabelecimentos comerciais a aceitar o cheque como forma de pagamento.**

Não há, assim, que se falar em violação à livre iniciativa. A proposição tão somente estabelece regras razoáveis para a recusa de cheques **por parte de estabelecimentos que já aceitam tal forma de pagamento.**

Nesse sentido, a proposição, longe de afrontar as normas constitucionais, rende homenagem ao princípio da isonomia, impedindo tratamento diferenciado a determinadas pessoas sem que haja motivo razoável para o discrimen.

**No que tange à juridicidade**, o projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, nada havendo a objetar.

**No que se refere à técnica legislativa**, convém aperfeiçoar a redação do art. 3º do projeto, **a bem da clareza e da precisão**, especialmente

quanto ao que dispõe o art. 11, II, "g" da Lei Complementar nº 95/98, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*(...)*

*II - para a obtenção de precisão:*

*(...)*

*g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;*

*(...)*

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.782, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2015

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator